

# ANEXO 05

ANEXO 5

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CIRC. JUD. ESPECIAL DE BRASÍLIA (DF)

S-E-N-T-E-N-C-I-A

Proc. n.º 15.234-4/99

VISTOS etc...

ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA e JOSUÉ CRUZ DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela digna PROMOTORIA DE JUSTIÇA que oficia perante este Juízo, como infratores ao art. 155, § 4º, inc.º I e IV, (por TRÊS VEZES) c/c o art. 71, todos do CP, porque:

"Consta dos autos do inquérito policial que Na madrugada do dia 19 de março de 1999, no estacionamento do Bloco 379, situado na 3ª Avenida do Núcleo Bandeirante-DF, os denunciados subtraíram, para si próprios, mediante a retirada dos vidros traseiros de três veículos: um rádio toca-fitas marca PYRAMID do interior do FIAT UNO, placa JEM-6718-DF de propriedade de Ricardo de Alaides Aguiar; UNO, placa GPL-6615-DF de propriedade de Clair Gomes da Rocha e os óculos de um rádio sem marca aparente e nove fita cassetes do interior do FIAT sol e um rádio digital, marca GM, do interior do GM/VHEVETTE, placa JFF-5968-DF de propriedade de Ricardo Figueiredo Lisboa."

A denúncia de fls. 2/4, que veio capeando os autos do Inquérito Policial de fls. 5/40, foi recebida em seu trontispicio.

Foram os Acusados INTERROGADOS, respectivamente, às fls.71/71v e 72/72v.

Suas Defesas Prévias foram apresentadas às fls. 89/90 e 97, contrariando os termos da denúncia e arrolando as mesmas testemunhas do MP.



POSITIVO somente em relação ao 1º Reu. ISRAEL. ("3. Obteve-se resultado POSITIVO o confronto entre os fragmentos colhidos no veículo CAMICHEVETTE, placa FF 3968 DF (Oc. 3.713.99-II-SSP/DF, de 19/03/99) e as impressões digitais de ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA (Laudo de Perícia Papiloscópica nº 2.177-II-SSP/DF)." e, ainda, o LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 2.177/fls. 205/208), também chegou à mesma conclusão "confirmam as assinaturas que o fragmento de impressão digital questionado, foi produzido pelo INDICADOR ESQUELETO da pessoa identificada neste Instituto, sob o R.G. nº 2.118.641-II-SSP/DF, com o nome de ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA...". Assim, convenço-me, diante do resultado da prova técnica mencionada e do mais que há nos autos, que efetivamente o Acusado ISRAEL participou de fato dos fatos nos veículos descritos na denúncia.

Pelo que, desde logo afasto e não aceito os doutos argumentos defensivos, que se apoiam na imprestabilidade da prova decorrente dos depoimentos dos Policiais Civis, que teriam agredido e torturado os Réus, porque o procedimento irregular dos eventuais autores das torturas (que, tudo indica, efetivamente foram praticadas contra o Acusado ISRAEL - Laudo de Exame de Delito - LESÕES CORPORAIS - de fls. 83/87 e cópias de fls. 123/127, 151/155, mas NÃO contra o Acusado JOSUE, vez que NEGATIVO o Laudo de Exame de Corpo de delito - LESÕES CORPORAIS - de fls. 43, em relação a este), não elide e não aniquila a prova técnica obtida, que confirmou ser do Acusado ISRAEL a impressão digital colhida em um dos veículos (PARECERES PAPILOSCÓPICOS Nºs 305 - de fls. 146 - e 306 - de fls 148 e cópia de fls. 140; e LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 2.177 de fls. 205/208). O que, aliado ao mais que emerge da prova oral, inclusive a confissão extrajudicial do mesmo, atesta a sua autoria. Da mesma forma não recepciono a também arguição de imprestabilidade do LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 2.177 de fls. 205/208, pois foi elaborado por PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS designadas pelo DIRETOR do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, portanto pessoas altamente qualificadas e PERITAS OFICIAIS no assunto, não podendo crer que hajam outras categorias profissionais mais capacitadas à realização da perícia em comento.

Por outro lado, REPUDIO e NÃO POSSO ACEITAR que eventuais desentendimentos de natureza funcional, envolvendo atribuições de pessoal do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA e do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, que deveria ser resolvida internamente, extravase e passe a fazer parte de laudos técnicos, como despropositada e inadmissivelmente foi feito pelos PERITOS do Instituto de Criminalística (José Souza Sobrinho, matrícula 27 264-7 e João Luiz Neves de Oliveira, matrícula 40 322-9) nos Laudos de Exame de Veículos de fls. 186/190, 191/195 e 196/201 (e cópias de fls. 160/164, 167/171 e 173/178), no item II, letra "b", "DAS IMPRESSÕES DIGITAIS", dando azo a que a ilustrada Defesa dos Réus licitamente se valessem de tais argumentos para tentar invalidar a prova técnica escoreitamente realizada.

No que se refere a autoria por parte do 2º Acusado, JOSUE, como a prova se calca unicamente nos depoimentos dos Policiais Civis, que estão sob suspeita de terem impingido tortura pelo menos no 1º Acusado, ISRAEL, ficou por demais enfraquecida, fazendo ressair a dúvida a respeito, diante da negativa pelo mesmo em Juízo (fls. 72/72v). Assim, há que se lhe aplicar o princípio contido na processualística criminal, "*in dubio pro reo*".

A CULPABILIDADE do 1º Acusado, ISRAEL, desflui da reprovabilidade de sua conduta, revelada por suas ações típicas e antijurídicas, que se adequam à descrição penal dos delitos que lhe são imputados, em evidente afronta à vontade da lei; pois, levado pela vontade de subtrair coisa alheia móvel ("*animus furandi*"), para si ou para outrem ("*in se sibi habendi*"), mediante ARROMBAMENTO dos veículos mencionados na peça acusatória (veja-se os LAUDOS DE EXAME DE VEÍCULOS de fls. 186/190, 191/195 e 196/201 (e cópias de fls. 160/164, 167/171 e 173/178) subtraiu os objetos que estavam em seus interiores, consumando os FURTOS QUALIFICADOS (inc. I — mediante ARROMBAMENTO —, do § 4º, do art. 155 do CP) que lhe são atribuídos.

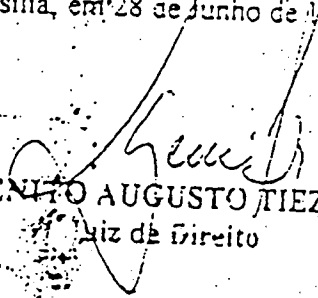
Quanto a QUALIFICADORA do CONCURSO DE AGENTES, diante da dúvida existente quanto à participação ou não do 2º Acusado, JOSUE, nos furtos, não se pode separar tanto contou ou não o 1º Acusado, ISRAEL, com a ajuda daquele, motivo pelo qual não pode prevalecer esta qualificadora, que REPILO.

DE FIM DE SEMANA (art. 48 do CP), competindo-lhe a realização da audiência admonitória própria.

- Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu ISRAEL no ROL DOS CULPADOS e oficie-se ao INL, extraindo-se, incontinenti, a Carta de Sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções Criminais;
- 2) ABSOLVER o acusado JOSÉ CRUZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 386, Inc. VI, do CPP. Dê-se-lhe o ALVARÁ DE SOLTURA, se por "AL" não estiver preso.
- Transitada em julgado em relação ao Réu JOSUE, ARQUIVE-SE, com as devidas ANOTAÇÕES e BAIXA.

Publique-se. Registre-se e Intirem-se.

Brasília, em 28 de Junho de 1999.

  
BENITO AUGUSTO TIEZZI  
Juiz de Direito